



Vitória, 21 de fevereiro de 2022.

**OFÍCIO/DPES/CDH Nº 087/2022**  
**Procedimento nº 000077/2022**  
**Grupo vulnerável: População Negra**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**

*Rua Adiles André, S/N - Serramar - Itapemirim/ES - CEP: 29330000*

*Tel.: (28) 3529-5108 / 3529-5076*

*E-mail: [camara@camaraitapemirim.es.gov.br](mailto:camara@camaraitapemirim.es.gov.br)*

**Assunto: Solicitação de informações sobre a existência em âmbito Municipal de legislações que estabeleçam cotas afrodescendentes e indígenas em concursos públicos e processos seletivos, e outras providências.**

Exmo. Sr (a). Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,

**Considerando** o disposto no artigo 3º, I, da Constituição de 1988, que prevê como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e, ainda, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**Considerando** o disposto no artigo 4º, VIII, da Constituição de 1988, que prevê o repúdio ao racismo como um dever de suas relações Internacionais e Domésticas;

**Considerando** ser dever Constitucional da Defensoria Pública de efetuar a promoção integral individual ou coletiva dos direitos humanos dos necessitados, judicial ou extrajudicialmente, conforme art. 134 da CF/88;

**Considerando** que a Lei Complementar Estadual nº. 55/94 descreve ser dever da Defensoria Pública prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus, bem como promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios (art. 1-c);

**Considerando** que a Lei Complementar Estadual nº. 55/94 confere amplo comportamento ativo da Instituição para promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes e, ainda, promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos sociais, econômicos, culturais e



ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (art. 1-c);

**Considerando** que a Lei Complementar Estadual n°. 55/94 e Lei Complementar Nacional 80/94 garante aos membros da Defensoria Pública a possibilidade de requisitar de qualquer autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições (art. 55 da LC 55/94 e art. 128 LC 80/94);

**Considerando** que além da possibilidade de requisição própria pela Defensoria Pública do Estado, registramos, ainda, que a Lei n°. 12.527/2012, reguladora das diretrizes gerais do acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, inciso II, do § 3º do art. 37 e no §2º do artigo 216 da Constituição Federal de 1988, especifica em seu artigo 10 que: “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”, sendo que a recusa de informações implica em responsabilidades funcionais do agente;

**Considerando** o baixo quantitativo de Defensores Públicos no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, que impossibilita a designação de Defensores para se dedicarem exclusivamente em todos os Municípios do Estado do Espírito Santo;

**Considerando** que o ato normativo n°. 450, de 16 de junho de 2015 da Defensoria Pública Geral, publicado no diário oficial de 17 de junho de 2015, cria o Núcleo de Direitos Humanos no âmbito da Instituição;

**Considerando** que o Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública tem por atribuição, entre outras, as seguintes responsabilidades: 01 – propor medidas judiciais e extrajudiciais, para a tutela de interesses individuais, individuais homogêneos, coletivos e difusos, e acompanha-las, sem prejuízo da atuação do Defensor Natural; 02 – Apresentar e acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização legislativa afeta à sua área de especialidade; 03 – Contribuir no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas que visem erradicar a pobreza e a marginalização e a reduzir as desigualdades sociais;

**Considerando** a promulgação da **Convenção Interamericana contra a Discriminação Racial pela Presidência da República**, por meio do Decreto nº 10.932/2022, segundo a qual: os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas



discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo (art. 5º).

**Considerando** que no Estado do Espírito Santo foi aprovada a Lei nº 11.094 de 07 de janeiro de 2020, que estabeleceu reserva aos negros 17% (dezesete por cento) e aos indígenas 3% (três por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos, de contratação temporária e empregos públicos no âmbito da administração pública no Estado do Espírito Santo, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Espírito Santo;

**Considerando** que por séculos, o Estado colaborou para a não inclusão do negro na sociedade, como nos clássicos exemplos da “Lei do Ventre”, “Lei de Vadiagem” (contravenção penal prevista no art. 59 da Lei 3,688/41), “Lei da Capoeira”, entre outros. Assim, se torna necessário o enfrentamento à discriminação racial, por meio de leis de inclusão, como a Lei de Cotas;

Resolve a **Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo**, através de seu **Núcleo Especializado em Direitos Humanos**, atenciosamente, **solicitar** as seguintes informações:

- a. Que seja esclarecido quanto a existência ou não, no âmbito deste Município, de Lei ordinária, Lei complementar ou qualquer outro ato normativo que regule a reserva de vagas para concursos públicos e processos seletivos de candidatos afrodescendentes e indígenas;
- b. Em caso afirmativo, que seja informado em quais concursos e processos seletivos a referida lei ou ato normativo foi aplicado no âmbito do Município nos últimos 5 (cinco) anos;
- c. Que seja informado quanto ao número total de servidores públicos existentes na Câmara Municipal, com a especificação total quanto ao número de cargos públicos efetivos, comissionados, estatutários e cargos públicos celetistas (advindos de processo seletivo).

Assim, a fim de prestar a necessária, obrigatória e indispensável assistência jurídica integral e gratuita, dada a legitimidade conferida pelo art. 55, III, da Lei Complementar Estadual nº 55/94 c/c o art. 128, X, da Lei Complementar Federal nº 80/94, solicita-se que o presente Ofício seja respondido no prazo no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, a contar de seu recebimento, e que o mencionado documento seja enviado para o COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS – CDH da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO, conforme endereço de



e-mail [cdh@defensoria.es.def.br](mailto:cdh@defensoria.es.def.br), fazendo-se referência à numeração do presente ofício.

Sendo o que me apresenta no momento, reitero os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**HUGO FERNANDES MATIAS**  
Defensor Público  
Coordenador de Direitos Humanos

**RAFAEL VIANNA MURY**  
Defensor Público  
Membro do Núcleo de Direitos Humanos

**TIAGO LUIZ BIANCO PIRES DIAS**  
Defensor Público  
Membro do Núcleo de Direitos Humanos